



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000554/99-17
Recurso nº 152.853 Voluntário
Acórdão nº 3302-001.644 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente CALTABIANO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 28/02/1990, 01/04/1995 a 31/10/1995

PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566.621, de relatoria da Ministra Ellen Greice, analisou a natureza e as determinações contidas na Lei Complementar 118/2005 e decidiu que esta possuía natureza interpretativa, o que implicou no reconhecimento da legalidade da redução do prazo para a restituição dos tributos (10 anos para 5 anos) recolhidos a maior ou indevidamente, apenas para os pedidos protocolados a partir de 09/06/2005. O STJ manifestou entendimento no mesmo sentido, concluindo pela manifesta inconstitucionalidade da aplicação retroativa da LC 118/05, conforme inteligência do Resp nº 644.736/PE. Por outro giro e por conectivo lógico, para os pedidos realizados anteriormente a esta data, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos.

SEMESTRALIDADE DO PIS. APLICAÇÃO. SÚMULA 15 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF.

Devem ser respeitadas as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Senado Federal que declararam a inconstitucionalidade dos Decretos nº 2445 e 2449, ambos de 1988, bem como e, por consequência lógica, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a manutenção da Lei Complementar 7/70 em sua plenitude, inclusive com a aplicação da semestralidade para cômputo da base de cálculo do tributo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 07/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, **protocolado em 09/03/99** combinado com pedido de compensação de débitos vincendos. Os indébitos de PIS, na alegação da interessada, teriam sido gerados pela inconstitucionalidade dos Decretos-lei n^{os} 2.445/88 e 2.449/88, declarada por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal (a Recorrente menciona que teria ação própria neste sentido, mas este fato não é comprovado ou discutido no decorrer do processo) a conseqüente aplicação da Lei Complementar n.º 7 de 1970, cujo art. 6º, parágrafo único, na sua interpretação, estabelece a base de cálculo do PIS como o faturamento do 6º mês anterior, sem previsão de atualização monetária da base de cálculo.

A Recorrente pretende, por meio deste processo administrativo, a restituição dos valores recolhidos indevidamente nas seguintes competências de janeiro/89 a fevereiro/90 e abril/95 a outubro/95 – fls. 04/05. Todo período mencionado foi recolhido via DARF.

Registra-se que a despeito de nos presentes autos inexistir informação acerca do processo judicial (ele é apenas mencionado), conforme verificado em outro processo administrativo que também se encontra em julgamento nesta turma (proc. 13811.000779/99-29), a Recorrente interpôs ação ordinária declaratória em 06/04/90, sendo que nesta ação depositou o tributo devido em relação aos fatos geradores incorridos no período de março/90 até setembro/95.

Os pedidos de compensação de fls. 06, 09 e 29 foram convertidos em declarações de compensação e foram anexados pedidos de compensação com créditos de terceiros, os quais formaram o processo administrativo nº 10880.008056/2001-97.

A DRF de São Paulo, por meio do despacho decisório de fls. 35/44– Vol. I, indeferiu a solicitação da Recorrente por entender pela inexistência de direito creditório, primeiro pela decadência do direito de restituição e depois pelo uso indevido do prazo semestral para o cálculo do crédito a seu favor.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a Recorrente apresentou suas razões de impugnação, às fls. 50/76 e docs. 70/122 - Vol. I, oportunidade em que defendeu a existência do crédito com base nos seguintes argumentos:

(i) Prescrição – inoccorrência. Seja porque o prazo prescricional deve ser contado a partir da publicação da Resolução 45 do Senado Federal, ocorrida em 10/10/95 (DOU pág. 15.861); seja porque, nos casos de lançamento por homologação, o pagamento é feito em condição resolutória (art. 150, §4º do CTN), tendo a Fazenda o prazo de 05 (cinco) anos para efetuar a homologação do lançamento - ou ocorrer a sua homologação tácita - sendo que apenas após este prazo o crédito é considerado extinto, o que culmina na tese de 10 anos de prazo prescricional. Defendeu ainda a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar 118/05.

(ii) Semestralidade – A Lei Complementar nº 07/70, art. 6º, parágrafo único, estabelece que a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem a incidência de correção monetária, conforme jurisprudência do STJ e julgados do TRF/SP.

(iii) Compensação de débitos de terceiros – Necessidade de reconhecimento, nestes autos, da homologação tácita também da compensação dos débitos de terceiros, uma vez transcorrido o prazo de 5 anos.

Na sequência da análise da defesa da Recorrente, a Sexta Turma da Delegacia de Julgamento São Paulo/SP proferiu o acórdão nº 16-13.647, 133/150 – Vol I, por meio do qual manteve o indeferimento do pedido de restituição, concluindo **(i)** pela decadência do direito do contribuinte requerer a restituição do tributo (5 anos do pagamento); **(ii)** pela impossibilidade de aplicação do critério da semestralidade à base de cálculo do tributo para apurar o crédito da Recorrente, uma vez que tal possibilidade não está prevista na Lei Complementar 7/70 e **(iii)** pela inexistência de crédito a restituir, mas **(iv)** deferiu parcialmente a solicitação em razão de algumas compensações terem sido realizadas há mais de 5 anos da decisão que as indeferiu, exceto em relação às compensações com débitos de terceiros, pois estas não se sujeitaram à nova sistemática de compensação.

Indignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 152/183, reiterando as alegações já trazidas à colação em sua impugnação, ou seja, que o prazo para restituir os tributos deve ser contado da publicação da Resolução do Senado Federal, que a decadência dos créditos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos e que a aplicação da semestralidade para o cômputo do tributo está definido na Lei Complementar 7/70.

No tocante às compensações com débitos de terceiros, a Recorrente defende a aplicação da legislação trazida nas alterações da Lei nº 9.430/96 e, conseqüentemente, do reconhecimento da homologação das compensações ocorridas há mais de 5 anos do despacho que as indeferiu.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Após a análise dos autos, percebo que as questões aqui debatidas referem-se ao direito ao crédito de PIS, decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2445 e 2448 (ambos de 1988). O pedido, protocolado em 09/03/1999, pleiteia créditos recolhidos indevidamente de janeiro/1989 a outubro/1995.

Em suas razões a Recorrente alega:

- **preliminarmente** – (i) o direito de ter analisado juntamente a estes autos a compensação realizada por terceiros, em vista da íntima relação entre aquela compensação e este crédito, informando que a administração preferiu apartar estas compensações e formar o processo administrativo nº 10880.008056/2001-97 e a conseqüente extinção daquelas compensações pela homologação tácita;

- **no mérito** (ii) inoccorrência da prescrição do direito da Recorrente aos valores indevidamente recolhidos a título dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88 e (iii) aplicação da semestralidade.

A - Preliminarmente

(i) da compensação com débitos de terceiros

Conforme se verifica do cômputo dos autos, os julgadores de primeira instância administrativa deferiram parcialmente o pedido de restituição da Recorrente em razão de algumas compensações terem sido realizadas há mais de 5 anos da decisão que as indeferiu. Todavia, nem todas as compensações foram analisadas e este é o primeiro ponto a ser visto.

Conforme se verifica dos termos da r. decisão recorrida, os pedidos de compensação com débito de terceiro (o excedente do crédito à época foi cedido a terceiros) foram apartados deste processo e não chegaram a ser analisados, *verbis*:

Fls. 136 – Trecho da Decisão da DRJ

*“9. Inicialmente cabe estabelecer os limites do 'litígio objeto do presente julgamento. O presente processo trata do pedido de restituição (fls. 01), relativo a recolhimentos da contribuição para Programa de Integração Social - PIS, cumulado com os pedidos de compensação com débitos próprios de fls. 06, 09 e 29 (convertidos em declaração de compensação). **Os pedidos de compensação deste crédito com débitos de terceiros (cópias anexas às fls. 07/08), não convertidos em declarações de compensação conforme Parecer PGFN /CDA/ CAT nº 1.499/2005, são objetos de análise no processo nº 10880.008056/2001-97 e não no presente processo.**”*

10. Assim, o presente litígio restringe-se à análise do pedido de restituição de fls. 01 e dos pedido de compensação de fls. 02, 09 e 29 (convertidos em declaração de compensação).” – destaquei.

Ao proceder desta maneira e não decidir sobre as compensações efetuadas, a decisão recorrida impossibilitou que este colegiado decidisse sobre a matéria, posto que deixou de ser objeto dos autos.

Neste sentido, a empresa CALMAC COMERCIAL LTDA (terceira beneficiada pelo crédito) deve discutir a questão da homologação tácita de seus débitos no processo próprio que lhe foi criado (nº 10880.008056/2001-97), pois a Recorrente somente pode tratar do direito que concerne a si mesma, no caso, a legitimidade, validade e quantidade de seu crédito. Claro que a decisão proferida neste processo surtirá efeito nas compensações que o utilizaram, o que inclui os débitos objetos do processo nº 10880.008056/2001-97. Entretanto, a homologação tácita é questão que invalida o débito, não o crédito e, por isso, não compete à Recorrente sua discussão.

Desta forma, afasto a preliminar suscitada para o fim de adentrar ao mérito.

B - Mérito

(ii) da prescrição do pedido de restituição/compensação

Em relação à prescrição do pedido de restituição, ressalta-se que a Recorrente defende em seu pleito a aplicação de várias teses para o início da contagem do prazo prescricional, dentre elas a tese dos 5 + 5, por meio da qual não haveria qualquer espécie de prescrição a ser considerada.

Neste particular, com razão à Recorrente. O pedido de restituição foi realizado em 09/03/1999, ou seja, antes da Lei nº 118/05, quando ainda vigorava a possibilidade de obter-se a restituição de 10 anos de indébitos. Sobre este assunto, cito as sempre bem colocadas palavras do Ilustre Conselheiro Alexandre Gomes, em voto proferido nos autos do processo administrativo nº 10735.001205/00-17, a saber:

“Como já me manifestei em outras oportunidades, coaduno com o entendimento de que o prazo de restituição dos tributos recolhidos indevidamente inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinqüênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação.

Ou seja, considero que somente após a homologação é que se inicia o curso do prazo prescricional quinqüenal, de modo que, na prática, o prazo total fixado para restituição é de dez anos após o recolhimento indevido.

Neste sentido, o E. STJ, após inúmeras reviravoltas pacificou seu entendimento, senão vejamos:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.
DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO.**

*CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS
DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005.
INÍCIO DA VIGÊNCIA SOMENTE APÓS 120 DIAS
CONTADOS DA PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO
ART. 4º DA MESMA LEI.*

Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

O disposto no artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005 é inaplicável, uma vez que ainda não iniciada a sua vigência, a qual somente terá início após 120 dias contados da publicação, a teor do artigo 4º da mesma lei.

*Agravo regimental não conhecido.*¹

Ocorre que, com o advento da Lei Complementar 118/05, a questão da prescrição do direito a repetição do indébito ganhou nova conotação, senão vejamos:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional Não obstante afastar a interpretação que vinha sendo consagrada pela doutrina e pelo judiciário, a nova lei ainda determinou sua aplicação retroativa, uma vez que determinou a observância do disposto do art. 106, inciso I do CTN, que assim prescreve:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

É bom destacar que a respeito da legalidade do disposto no art. 4º da Lei Complementar 118/05, o STJ manifestou sua posição, entendendo pela manifesta inconstitucionalidade dos

¹ AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653.771 - SP (2005/0009539-6). RELATOR : MINISTRO

dispositivos, conforme se depreende da decisão proferida no Resp nº 644.736/PE, cuja ementa segue abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

Contudo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566.621, de relatoria da Ministra Ellen Greice, analisou a natureza e as determinações contidas na Lei Complementar 118/2005 e decidiu que esta possuía natureza interpretativa, o que implicou no reconhecimento da legalidade da redução do prazo para a restituição dos tributos (10 anos para 5 anos) recolhidos a maior ou indevidamente, para os pedidos protocolados a partir de 09/06/2005, como vemos de sua ementa que segue transcrita:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I,

do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Ou seja, para os pedidos de restituição protocolados até 09/06/2005 teremos o prazo de 10 anos, e para os pedidos protocolados em datas posteriores teremos o prazo de 5 anos.” - destaquei

Necessário esclarecer que o recurso mencionado pelo d. Conselheiro citado - Recurso Extraordinário nº 566.621 – foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em sessão do Pleno, realizada no dia 04/08/2011 e, de acordo com o Regimento Interno do CARF, as decisões proferidas pelo Pleno da Suprema Corte são de aplicação obrigatória pelos julgadores administrativos (rito estabelecido no art. 543-B do CPC), senão vejamos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Claro está, portanto, uma vez que o pedido da Recorrente monta de 09/03/99, e os fatos geradores de janeiro/1989 a outubro/1995, que **estão prescritos os valores recolhidos em janeiro e fevereiro de 1989.**

Registro – a despeito de a questão não ter sido levantada pelas partes, apenas para melhor compreensão dos fatos - que para a análise da decadência do período em discussão no presente processo, não importa a ação ordinária nº 90.3152-4 (TRF – 1997.01.0025277-5), na qual a Recorrente pleiteou a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88. É que a ação judicial interposta tinha cunho meramente declaratório, isto é, não produziu qualquer efeito para o período anterior à sua interposição, ocorrida em março/1990.

(ii) da aplicação do critério da semestralidade

No tocante à apuração do crédito tributário, é indiscutível a possibilidade de aplicação do critério da semestralidade. Tal matéria está pacificada tanto neste tribunal administrativo, quanto no Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, não reconhecê-la, significa não só postergar o inevitável e efetivamente devido aos contribuintes, como aumentar, ainda mais, o já excessivo número de demandas que se acumulam nos tribunais. Inclusive neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF aprovou, dentre suas súmulas, um enunciado tratando da matéria, a saber:

“Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”²

Cita-se, ainda, entendimento da Antiga Primeira Câmara do Segundo Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *in verbis* :

“PIS/ FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, “o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido”. (Recurso nº 121.720 – 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes – Relator Antônio Mário de Abreu

² Conforme Portaria MF nº 383 DOU de 14/07/2010. Precedentes citados para fundamentar o enunciado sumulado: Acórdão nº 101-88969, de 19/11/1995 Acórdão nº 101-94812, de 26/01/2005 Acórdão nº 107-05870, de 27/01/2000 Acórdão nº 103-21298, de 01/07/2003 Acórdão nº 107-05840, de 25/01/2000 Acórdão nº 201-71330, de 28/01/1998 Acórdão nº 203-07934, de 23/01/2002 Acórdão nº 201-77198, de 10/09/2003 Acórdão nº 203-09351, de 02/12/2003 Acórdão nº 202-16301, de 17/05/2005.

Pinto - Data da Sessão: 07/11/02 – Decisão por maioria de votos – destaquei)

“PIS – SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado.” (Recurso nº 201-116.444 – Câmara Superior de Recursos Fiscais - Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva – Data da Sessão: 24/01/05 – Decisão unânime)

Neste aspecto, com razão à Recorrente, uma vez que está inclusive sumulado o direito à restituição do PIS recolhido indevidamente com base no critério da semestralidade.

Em face do exposto, conheço do presente recurso, afasto a preliminar arguida e o julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE no mérito, para fim de reconhecer o direito da Recorrente à restituição dos valores indevidamente recolhidos em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, exceto em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, devendo a autoridade administrativa apurar a liquidez e certeza dos créditos, aplicando, para tanto, o critério da semestralidade à base de cálculo do tributo. Fica, ainda, resguardado à Receita Federal do Brasil, a verificação de eventuais diferenças em relação ao encontro de contas (créditos apurados e débitos apresentados pela Recorrente).

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora